



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14751.000144/2008-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.320 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2021
Recorrente JOACIR FERNANDO DE FREITAS DE MELO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS.

Comete infração a empresa que deixa de apresentar ao Fisco livros e documentos relacionados com as contribuições sociais.

ALEGAÇÕES NOVAS. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

O Recurso Voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa em decorrência da preclusão processual.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fofano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 11-23.938 – 7ª Turma da DRJ/REC, fls. 28 a 31.

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Auto de Infração (AI) para aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória em razão de o Autuado ter deixado de exhibir, à Fiscalização, livros e documentos relacionados com as contribuições sociais, referentes ao período de 01/2004 a 12/2006.

Pela infração foi emitido o presente AI DEBCAD nº 37.150.334-5, no valor de R\$11.951,21, protocolado no Ministério da Fazenda sob n 2 14751.000144/2008-43, conforme consta no cabeçalho deste Acórdão.

No relatório fiscal da infração (f. 12), o auditor registrou que o Autuado, devidamente intimado, deixou de apresentar à Fiscalização os livros Diário e Razão, documentos de receitas e despesas e o livro Caixa, referentes ao período fiscalizado (01/2004 a 12/2006), conforme solicitado no Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF datado de 23/01/2008 (fls. 5/6).

Esta conduta foi caracterizada pelo Autuante como infração ao art. 33, §§ 2º e 3º da Lei nº. 8.212/91, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social (RPS) aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

No relatório de aplicação da multa (f. 10), a Fiscalização assinala que imputou penalidade prevista no art. 283, inciso II, alínea "j" do RPS, sem registrar a ocorrência de qualquer circunstância agravante.

Cientificado do lançamento em 11/03/2008 (f. 11), o Autuado apresentou impugnação (f. 19), desacompanhada de documentos, requerendo a improcedência do AI, argumentando, em síntese, que:

(a) recebeu do auditor o TIAF e pediu prazo para pegar e separar a documentação, o qual foi concedido;

(b) o auditor ligou algumas vezes para o escritório, mas não encontrou o titular da firma. Certo dia, o auditor foi empresa, encontrou o titular e pediu a documentação contribuinte informou que não havia separado toda a documentação e o auditor falou que levaria o que estava disponível e se precisasse pediria posteriormente;

(c) o auditor não voltou a pedir a documentação, tendo retornado empresa com os autos de infração e encerramento fiscal.

Eis, em resumo, o que há para relatar.

Ao julgar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS.

Comete infração a empresa que deixa de apresentar ao Fisco livros e documentos relacionados com as contribuições sociais.

Lançamento Procedente

O contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 28 a 31, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Observe, de logo, que o recorrente, igualmente à impugnação, optou por elaborar um recurso extremamente resumido, além de repisar vagamente os argumentos apresentados por ocasião da impugnação, inovou de uma forma bem genérica, informando que a autuação se deu pela sua exclusão retroativa do SIMPLES e que caberia à Receita Federal tê-lo informado da referida exclusão, conforme os trechos de seu recurso a seguir apresentados:

A firma JOACIR FERNANDO DE FREITAS MELO. inscrita no CNPJ sob o n. 03.285.850/0001-71. vem através deste, manifestar sua inconformidade com o acórdão n. 11-23-953. o contribuinte informou na defesa inicial que não entregou a documentação das obrigações acessórias porque o auditor fiscal que prolatou o auto- de infração ao contribuinte, ficou de pegar tais documentos com o titular da empresa e não compareceu e assim não poderia autuar o contribuinte por falta de documentos, pois o contribuinte estava de posse de tais documentos.

Quanto ao relatório da turma julgadora não se pode condenar e autuar o contribuinte por apresentar informação divergente em (GFIP). pois as informações dadas pelo contribuinte estavam verdadeiramente corretas pois a empresa na época ERA SIM DO SIMPLES, e portanto não poderia ter sido feito diferente, o contribuinte foi INDEVIDAMENTE excluído do SIMPLES em 2007 e essa exclusão se deu retroativa a agosto de 1999, o contribuinte não recebeu nenhuma notificação da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, para RETIFICAR qualquer (GFIP). o que deveria ser feito pelo Auditor fiscal do referido órgão, mas não foi solicitado, portanto não tem sentido nenhum o contribuinte ser punido por apresentar as (GFIP's) como sendo do simples se na devida época ele realmente era do SIMPLES, e não leve nenhum pedido por parte da Receita Federal do Brasil para fazer tais procedimentos.

Portanto solicita o contribuinte a este respeitável CONSELHO DO CONTRIBUINTE, que seja julgado improcedente o referido auto de infração, pelos motivos supracitados.

No que diz respeito à matéria relacionada à exclusão do SIMPLES, não conheço, pois o recorrente não as alegou por ocasião da impugnação.

Portanto, no que diz respeito à estes insurgimentos, analisando o recurso apresentado, vê-se que estas insurgências são inovadoras em relação às alegações suscitadas perante a sua impugnação junto ao órgão julgador de origem. Por conta disso, considerando o fato de que estas alegações recursais além de genéricas são inovadoras, tem-se que as mesmas são preclusas, pela sua generalidade e por não terem sido submetidas à decisão de primeira instância.

Por conta disso, mesmo que a presente autuação se enquadrasse nas situações suscitadas pelo recorrente, estas não devem ser acatadas, haja vista o fato de que o contribuinte não as alegou por ocasião da impugnação, tornando-as preclusas administrativamente, conforme preleciona no artigo 17 do Decreto 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Vale lembrar que o Recurso Voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa em decorrência da preclusão processual.

Quanto a esta obrigação acessória, tem-se que a mesma, juntamente com os demais processos em análise por esta Turma de julgamento, está vinculada às obrigações principais formalizadas através dos processos 14751.00141/2008-18 e/ou 14751.000142/2008-54, cujos recursos já foram julgados por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com negativas de provimento e as respectivas inscrições na Dívida Ativa da União, não devendo, portanto, prosperarem as alegações do recorrente.

Já na parte conhecida, considerando que o recorrente não apresentou novas razões de defesa, não apresentou novas provas e nem contestou qualquer omissão de decisão sobre sua impugnação perante órgão julgador de primeira instância, como também o fato de que eu concordo plenamente com o decidido pelo acórdão recorrido, além de seguir o mandamento do & 3º do artigo 57 do Regimento Interno deste Conselho (RICARF) que reza:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.

Decido por adotar como voto, a decisão integral do órgão julgador originário, a qual transcrevo a seguir:

O Autuado teve ciência do lançamento em 11/03/2008 (f. 17) e, assim, o prazo de trinta dias para defesa teve termo final em 10/04/2008. A impugnação foi apresentada em 10/04/2008 (fls. 21/22) e, portanto, é tempestiva. Dela conheço.

Tem-se em pauta auto de infração por violação ao art. 33, §2º da Lei nº. 8.212/91, que assim dispõe:

§ 2º A empresa, o servidor DE órgãos públicos cia administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

O Fisco aponta, no seu relatório (f. 9), que o Autuado deixou de exibir os livros Diário e Razão, documentos de receitas e despesas e o livro Caixa, referentes ao período fiscalizado.

De ressaltar que o livro Caixa não foi solicitado no TIAF (fls. 5/6), e portanto, deve ser excluído do auto de infração, não havendo, entretanto, qualquer repercussão no valor da multa, que é fixada independentemente da quantidade de documentos não exibidos.

Em sua defesa, o Autuado não nega a infração, ao contrário, reconhece sua ocorrência quando informa que "não havia separado toda a documentação, pois faltava livro caixa e outros documentos".

A alegação de que o fiscal "pediria posteriormente" a documentação faltante, sem qualquer prova nesse sentido, não tem força para afastar a responsabilidade do Autuado. Uma vez solicitada formalmente a documentação por meio do termo datado de 23/01/2008 (fls. 5/6), cabia ao contribuinte exibir os documentos, por força de determinação legal. A Fiscalização é um procedimento vinculado e, caso necessário conceder novo prazo ou fazer nova solicitação, seria necessária a emissão de novo termo de intimação para a apresentação de documentos, o que não se verificou no caso presente. Ressalte-se, ainda, que o próprio contribuinte reconhece, na impugnação, que a documentação não estava disponível na data marcada pelo auditor.

Por fim, merece registro o fato de que nem no momento da impugnação o Autuado apresentou os documentos solicitados, mantendo-se inerte em relação à solicitação da autoridade fiscal.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, conheço parcialmente do presente recurso e na parte conhecida, voto por NEGAR PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita

Fl. 6 do Acórdão n.º 2201-008.320 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 14751.000144/2008-43